



OF. 1787/2021-SEMOS

Linhares/ES, 22 de julho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Roque Chile de Souza
Câmara Municipal de Linhares-ES

Assunto: **GAB/AFGR**
REQUERIMENTO/OFICIO Nº 120/2021

Excelentíssimo Presidente da Câmara,

Em atenção ao expediente supracitado, no qual Vossa Excelência requer serviços de Instalação de luminárias na estrada que dá acesso as localidades de Jataipeba, neste Município, vêm por meio deste, informar que o ultimo melhoramento foi executado na Iluminação da praça com a aplicação de luminárias modelo chapéu chinês utilizado lâmpadas de alta pressão VM 250w. No entanto, encaminharemos a demanda para análise técnica e elaboração de novos estudos luminotécnico.

Desde já agradecemos a atenção, e colocamo-nos à disposição, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


JOÃO CLEBER BIANCHI
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE OBRAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE LINHARES

GAB18/AFGR
REQUERIMENTO/ OFÍCIO Nº: 120/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

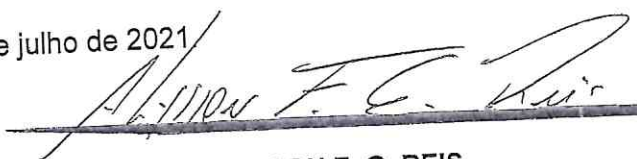
OFÍCIO

ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA À PRAÇA 22 DE AGOSTO PARA AVERIGUAR PROBLEMA DE ILUMINAÇÃO INSUFICIENTE C/C EXECUÇÃO DO LABOR (SOLUÇÃO DO PROBLEMA) QUE SE FIZER NECESSÁRIO, VERIFICADO APÓS ESTUDO *IN LOCO*

Dirijo-me a Vossa Senhoria na qualidade de autoridade representante do poder legislativo municipal, para solicitar a Vossa Senhoria providencias quanto **ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA À PRAÇA 22 DE AGOSTO PARA AVERIGUAR PROBLEMA DE ILUMINAÇÃO INSUFICIENTE C/C EXECUÇÃO DO LABOR (SOLUÇÃO DO PROBLEMA) QUE SE FIZER NECESSÁRIO, VERIFICADO APÓS ESTUDO *IN LOCO***, referente à INDICAÇÃO 123/2021.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento.

Linhares/ES, 02 de julho de 2021


ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

13-07-21
Mayara Castro
Assessora de Departamento
SEMOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 123/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

1C

INDICAÇÃO

ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA À PRAÇA 22 DE AGOSTO PARA AVERIGUAR PROBLEMA DE ILUMINAÇÃO INSUFICIENTE C/C EXECUÇÃO DO LABOR (SOLUÇÃO DO PROBLEMA) QUE SE FIZER NECESSÁRIO, VERIFICADO APÓS ESTUDO *IN LOCO*.

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.

**PROPOSIÇÃO**

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA À PRAÇA 22 DE AGOSTO** para averiguar problema de iluminação insuficiente c/c execução do labor (solução do problema) que se fizer necessário, verificado após estudo *in loco*.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

*Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.

Linhares/ES, 02 de julho de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

ANEXO

JUSTIFICATIVA

“A iluminação pública é um direito dos moradores e, pela Constituição Federal, cabe às prefeituras organizar e prestar esse serviço. Cada município recolhe de acordo com a legislação local, o valor da CIP ou COSIP, Contribuição de Iluminação Pública, cobrada dos moradores nas faturas de energia elétrica.”¹

Importante frisar, magna autoridade, que o Estado não pode jamais se imitar. Tal omissão e/ou déficit, fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, externada e lapidada no Art. 1º, Inc. III da Carta Magna, bem como desrespeita a Lei Orgânica do município, posto que esta determina que, “compete ao Município [...] organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhe preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial a iluminação pública [...]”.²

3C

As bases de um estado provedor de atividades sócio atrativas é muito mais antiga do que muitos conjecturam. A história nos mostra que, na antiguidade os gregos possuíam anfiteatros, locais instituídos com propósitos específicos, um deles era a apresentação de peças teatrais e dramaturgia para a diversão dos helênicos.

Esta máxima não era diferente no Império Romano, onde os imperadores, especialmente no I século, instituíam festivais e apresentações em arenas (como o Coliseu por exemplo), como atrações sociais - claro que as motivações que impulsionavam os governantes romanos a fazê-los, eram espúrios, hoje conhecidos como *panem et circenses* (pão e circo).

Na esteira do estado democrático, os direitos sociais são basilares. “A primeira Constituição que atribuiu o caráter de fundamentalidade aos direitos sociais, ao lado das liberdades públicas e dos direitos políticos, foi a ‘Constituição Mexicana’

¹ ILUMINAÇÃO pública é direito da população e obrigação da prefeitura. **G1**, local e 24 ago. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/eleicoes/2012/noticia/2012/08/iluminacao-publica-e-direito-da-populacao-e-obrigacao-da-prefeitura.html>>. Campo Grande, Acesso em: 27 jan. 2021.

² Art. 8º, Inc. VI, Alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Linhares.

[...]; [a segunda que seguiu esta máxima, foi a Constituição de Weimar (alemã), de 1919”.³

O *summus legislator* de 1988, vislumbrando esta verdade indubitável, esculpiu na Carta Maior que, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”⁴ (Grifo nosso)

“Busca-se no dispositivo em comento elencar direitos mínimos e indispensáveis à garantia de uma existência digna. Dessa forma, os direitos sociais inscritos na CF têm o escopo de garantir que certas situações incorporadas ao patrimônio humano sejam preservadas pelo Estado”.⁵

“Os direitos sociais elencados neste artigo foram desdobrados em vários artigos da CF. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), imperiosa se torna a atuação do Estado na ordem econômica, a qual se funda, [dentre outras], possibilitar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, a qual, em conjunto com o bem-estar social, é o objetivo da ordem social, [tendo como base por exemplo], o direito ao lazer”.⁶

4C

Destarte, conspícua autoridade, é neste viés que se funda esta propositura, na obrigatoriedade estatal em proporcionar lazer social minimamente digno (esportes, cultura e lazer), cumulado com segurança pública, posto que esta, na visão dos melhores constitucionalistas, é direito fundamental de qualquer cidadão alicerçado pelo constituinte.

³ NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional (Versão Digital)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1231.

⁴ Constituição Federal, Art. 6º, *caput*.

⁵ MACHADO, Costa. **Constituição Federal Interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 54.

⁶ *Ibid.*, 55.

IMAGENS

IMAGEM 1



5C

IMAGEM 2

